



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 05 de fevereiro de 2016.

Ofício n.º 156/16 – GAB

Prezado Presidente,

Em resposta ao requerimento n.º 21/2016, de autoria do ilustre Vereador José Carlos Gomes, o qual solicita o fornecimento de uniformes para os funcionários da Prefeitura, estamos encaminhando em anexo parecer da Secretaria de Administração para conhecimento do nobre Edil.

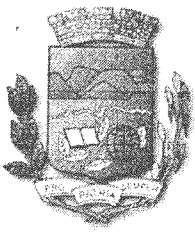
Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000000225 - 2016 17/02/2016 2:05:48 PM
Interessado (a): FELIPE CESAR
Assunto: Resposta ao Requerimento

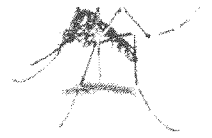


Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
N e s t a



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Secretaria de Administração



Dengue Mata
Faça Sua Parte
Não deixe Água Parada

REQUERIMENTO Nº 21/2016

Ao GAB,

Para conhecimento e resposta ao Legislativo.


Em atendimento ao Requerimento nº 21/2016 do nobre Vereador José Carlos Gomes-Cal, informo que o processo para compra e fornecimento de uniformes para os servidores públicos municipais encontra-se em fase de finalização pela Diretoria de Administração/Setor de Almoxxarifados, quanto à retificação do Termo de Referência que irá embasar o necessário pregão, tendo em vista determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCESP.

O Pregão nº 235/2015, visando a aquisição de uniformes para os servidores, teve o seu Edital contestado junto ao TCESP pela empresa *Campinas Military Defense Ltda.*

Desta forma o mesmo foi suspenso, até finalização do processo de "exame prévio de edital", o que ocorreu com a decisão proferida pelo Tribunal de Contas em sessão do dia 25/11/2015 (cópia em anexo).

Estão sendo feitas as devidas correções no Termo de Referência, em especial quanto à indicação de regras objetivas para a avaliação das amostras, em conformidade com as especificações do Edital, para retomada do Pregão nº 235/2015.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2016.


Edson Macedo de Gouvêa
Secretário de Administração
Município de Pindamonhangaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Ofício GP n° 4730/2015
Processo n° 7708.989.15-7

Prezada Senhora

Tenho a honra de cumprimentá-la e, ao ensejo, comunico-lhe que a Representação abrigada no processo n° 7708.989.15-7, proposta pela empresa Campinas Military Defense Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial n° 235/2015 dessa Prefeitura, foi julgada procedente, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25/11/15, com determinação de correção do Edital em pontos específicos, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Na oportunidade, transmito a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

A Sua Senhoria a Senhora
REGIANE FERREIRA DE CARVALHO LÚCIO
Diretora do Departamento de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
PINDAMONHANGABA - SP
/mcn

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 6° andar - Centro - SP - CEP: 01017-906
FONE: 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: BJLV-5MRC-65L7-8SM1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



904

TC-7708.989.15-7
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 25-11-2015

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 235/2015, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do Edital do Pregão Presencial nº 235/2015, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

PRESIDENTE - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

- 1 - Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados;
- 2 - Ao Cartório da Presidência para oficialar;
- 3 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 30 de novembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 25/11/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

CÓPIA 05

(M-005)

Processo: TC-007708/989/15-7

Representante: Campinas Military Defense Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável pela Representada: Vito Ardito Lerário – Prefeito e Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio – Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 235/2015, Processo nº 25805/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba pelo período de 12 meses, conforme especificações na solicitação anexa.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

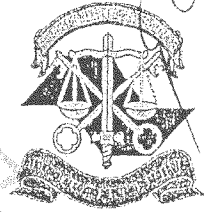
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA. contra o Edital do Pregão Presencial nº 235/2015, Processo nº 25805/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba pelo período de 12 meses, conforme especificações na solicitação anexa.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo que o mesmo contraria a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, diante de cláusulas exorbitantes.

Sustenta que o ato convocatório exige a apresentação de uma amostra de todos os itens licitados que as interessadas licitantes desejam participar, que são ao todo 70 (setenta) artigos, conforme o Anexo VII – Termo de Referência, com entrega no dia da abertura do certame.



Além disso, garante que o Edital é desprovido de regras para a avaliação das amostras.

1.3. Nestes termos, a representante requereu que a matéria fosse recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 29 de setembro de 2015, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Aludida providência foi tomada tendo em vista a possível ofensa ao inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e lei de regência, especialmente quanto ao preceito do inc. I, do § 1º, do art. 3º, além da consolidada jurisprudência desta Corte, que não vê admissível a aplicação do magistério da Súmula nº 19 deste Tribunal em casos da espécie, em face do elevado quantitativo de amostras a ser apresentadas.

1.5. Em resposta, a Municipalidade de Pindamonhangaba assevera que, pelo princípio da razoabilidade, é desnecessário a apresentação de amostras no que tange aos tamanhos P, M, G, GG, XG – camisetas (36, 38, 40, 42, 46, 48, 50, 52, 54, 58 e 64) e calças; todavia, necessário a apresentação de uma amostra de cada item – camisa e calça – para análise quanto a cor, gramatura dos tecidos e demais detalhes.

Aduz que, em regra, as amostras deverão ser solicitadas apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, e serão avaliadas pela Comissão de Licitação e equipe de apoio constituída para tal fim, em conformidade com as descrições do Termo de Referência.

Afirma que na descrição dos produtos não existe qualquer fixação de referência de marcas comerciais. E, por fim, explica que se porventura for observada qualquer irregularidade ou ilegalidade no transcorrer do procedimento licitatório, quanto à análise das amostras, poderá ser formulado recurso por qualquer das participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Assessoria Técnica e a sua respectiva Chefia opinam pela procedência parcial da representação.

1.7. O d. Ministério Público de Contas e o Senhor Secretário-Diretor Geral manifestam-se pela procedência da representação.

É o relatório.

CÓPIA



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 25/11/2015
TC-007708/989/15-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 235/2015, Processo nº 25805/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba pelo período de 12 meses, conforme especificações na solicitação anexa.

2.2. Preliminarmente, como já exposto no relatório disponibilizado a Vossas Excelências, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 29 de setembro de 2015, foi determinada a suspensão do andamento do certame e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de justificativas, fixando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Desta forma, submeto estas medidas ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

2.3. **No mérito**, a representação é **procedente**, como bem assinalaram o d. Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral.

2.4. Importante salientar que a Municipalidade de Pindamonhangaba está licitando a aquisição de uniformes para os seus funcionários por meio do Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, totalizando 70 (setenta) produtos (*camisetas de mangas curtas e longas e calças, em diversos tamanhos e referências*).

Em princípio, não obstante a exigência de apresentação de amostra não estar inserta no corpo do Edital, mas, sim, no Anexo VII – Termo de

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referência, o que seria de todo recomendável, diante dos termos dos artigos 3º, inc. I, e 4º, inc. III, da Lei nº 10.520/02, contém os seguintes dizeres:

As empresas licitantes no dia da abertura do certame, entrega de envelopes de proposta, deverão apresentar uma AMOSTRA dos itens em sua embalagem original, para os quais apresentou proposta, para análise e confronto com as especificações, conforme descrito no Edital e nos termos da Súmula 19 do TCE/SP.

A amostra a ser apresentada será apenas do item, sem logotipo.

A resposta da Municipalidade representada reconhece a procedência da insurgência, tanto que anuncia a supressão da necessidade de apresentação de amostras de todos os itens licitados, 70 (setenta) ao todo, por todas as concorrentes, sendo que apenas solicitará da classificada em primeiro lugar uma amostra de cada peça, ou seja, 1 (uma) camiseta e 1 (uma) calça.

Neste cenário, a retificação apregoadada da exigência amolda-se à lei de regência e à jurisprudência desta Corte, não carecendo de maiores considerações.

2.5. Quanto à ausência de regras objetivas para a avaliação das amostras, devo reconhecer, igualmente, a procedência da censura.

Deveras, o Edital é carente de regras objetivas acerca do procedimento de avaliação das amostras, e devem ser criadas para o fim proposto, em que pese às argumentações produzidas pela Prefeitura no sentido de que o Edital é provido de informações sobre a descrição dos itens.

Não é assim, o ato convocatório deve conter critérios objetivos para a avaliação das amostras, porquanto é ilegítimo deixar ao talante dos membros da comissão julgadora margem subjetiva na apreciação decisória da conformidade dos produtos com as especificações preconizadas no Edital. O art. 44 da Lei nº 8.666/93 é claro ao fixar que "*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar normas e princípios estabelecidos por esta Lei*".

E no §1º consolida "*É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, é de rigor o atendimento da lei de regência.

2.6. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital para que faça constar no corpo do Edital a exigência de apresentação de amostras, que a apresentação de amostras seja reduzida a apenas uma unidade de cada item e direcionada somente para a classificada em primeiro lugar e que haja a instituição de regras objetivas para a avaliação das amostras, em conformidade com as especificações do Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro